



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 91/2015:

Aprova as regras de registo de domicílios bancários no e-SISTAFE.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 91/2015

de 18 de Setembro

Havendo necessidade de estabelecer novas regras de registo de domicílios bancários para garantir maior segurança no pagamento e recebimento de fundos por via do Sistema Informático do Sistema de Administração Financeira do Estado (e-SISTAFE), ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, conjugado com as alíneas *hi*) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 6/2015, de 2 de Março, determino:

Artigo 1. São aprovadas as regras de registo de domicílios bancários no e-SISTAFE, constantes do Anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

Art. 2. Fica revogado o n.º 5 do artigo 180 do Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos (MAF), aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 181/2013, de 14 Outubro, no que se refere ao registo do domicílio bancário, e todas as disposições que contrariem em especial os procedimentos das novas regras de registo de domicílios bancários no e-SISTAFE.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor a 1 de Outubro de 2015.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, 16 de Setembro de 2015. — O Ministro da Economia e Finanças, Adriano Afonso Maleiane.

### Regras de Registo de Domicílios Bancários no e-SISTAFE

#### ARTIGO 1

(Objectivo)

As presentes regras têm por objectivo estabelecer novos procedimentos relativos ao registo de domicílios bancários no Sistema Informático do Sistema de Administração Financeira do Estado (e-SISTAFE), tendo em vista garantir o controlo do cadastro de Números de Identificação Bancária (NIB's), para efeito de pagamento ou recebimento de fundos por via do e-SISTAFE.

#### ARTIGO 2

(Registo de domicílios bancários)

O cadastro de domicílios bancários no e-SISTAFE deve ocorrer pelo registo do NIB associado ao Número Único de Identificação Tributária (NUIT).

#### ARTIGO 3

(Tipos de registos no e-SISTAFE)

1. O registo do domicílio bancário ou a activação de um domicílio bancário inactivo no e-SISTAFE deve ser efectuado nas seguintes condições:

- a) No Cadastro de Funcionários Públicos e Agentes do Estado (e-CAF), pelo Agente Recenseador Sectorial (ARS), quando se referir aos domicílios bancários de Funcionários Públicos e Agentes do Estado (FAE's);
- b) No Módulo de Execução Orçamental (MEX), pelo Agente Financeiro (AF) registado na Unidade de Supervisão (US) ou na Unidade Intermédia (UI) do Subsistema do Tesouro Público da Despesa (STP-D), responsável pela distribuição de recursos financeiros, quando se referir ao registo de domicílio bancário das Unidades Gestoras Beneficiárias (UGB's) ou das unidades subordinadas a UGB, bem como de registo de um NIB para ser utilizado como credor de uma operação de tesouraria;
- c) No MEX, pelo Agente de emissão de nota de crédito registado na Direcção-Geral dos Impostos (DGI), quando se trate de registar um NIB para se beneficiar de compensação de dívida tributária; e
- d) No MEX, pelo Agente de Execução Orçamental (AEO) de uma Unidade Gestora Executora (UGE), no caso de domicílios bancários de entidades externas (credores) não enquadradas nas alíneas *b*) e *c*).

2. Após o registo ou activação de um domicílio bancário inactivo, o agente responsável para o efeito, nos termos descritos no número anterior, deve enviar o correspondente Certificado de Domicílio Bancário para o Agente de Controlo Interno (ACI) da sua Unidade, para que este possa efectuar a competente conferência e registo da conformidade.

3. O registo ou a activação de um domicílio bancário somente deve ser efectuado se o agente estiver na posse do Certificado de Domicílio Bancário válido e confirmado pela Instituição Bancária correspondente ao NIB, apresentado pelo beneficiário e que ateste a veracidade das informações objecto de registo.

#### ARTIGO 4

##### (Requisitos de validade do certificado de domicílio bancário)

O Certificado de Domicílio Bancário é considerado válido caso preencha os seguintes requisitos:

- a) Esteja de acordo com o modelo constante do Anexo às presentes regras;
- b) Não apresente rasuras ou emendas;
- c) Esteja devidamente datado, assinado e com o carimbo da correspondente Instituição Bancária; e
- d) Tenha sido emitido há menos de 90 dias.

#### ARTIGO 5

##### (Conformidade dos domicílios bancários)

1. A conformidade do domicílio bancário estabelecida no n.º 2 do artigo 3 deve ser registada para validar as informações da inclusão ou alteração constantes do documento da Instituição Bancária apresentado pelo beneficiário.

2. Os domicílios bancários que estiverem na condição de “activos com conformidade sem restrição” devem estar disponíveis para utilização em pagamentos.

#### ARTIGO 6

##### (Apresentação de facturas ou documentos de cobrança e para pagamento)

1. A factura ou qualquer documento de cobrança apresentado por um beneficiário de pagamentos deve ser acompanhado de uma Nota de envio da factura ou do documento de cobrança, conforme o caso, mencionando o NIB do emitente a ser utilizado para efeito de pagamento.

2. O domicílio bancário constante da Ordem de Pagamento (OP) deve estar obrigatoriamente registado no e-SISTAFE na condição de “activo com conformidade sem restrição”, associado ao NUIT do beneficiário do pagamento, e deve estar de acordo com o discriminado na Nota de envio da factura ou do documento de cobrança.

#### ARTIGO 7

##### (Inactivação e activação dos domicílios bancários)

1. São inactivados, automaticamente, pelo sistema todos os domicílios bancários de entidades externas que estejam numa das seguintes situações:

- a) Que se encontrem há 6 (seis) meses sem beneficiar de qualquer pagamento efectuado por via do e-SISTAFE; ou
- b) Que se encontrem na condição de “activo sem conformidade” ou “activo com conformidade com restrição”, na data de entrada em vigor das presentes regras.

2. Excepcionalmente, os domicílios bancários referentes aos FAE's, UGB's ou unidades subordinadas a UGB, registados no e-SISTAFE na condição de “activo sem conformidade” ou “activo com conformidade com restrição” à data da entrada em vigor das presentes regras, passam à condição de “activo com conformidade sem restrição”, e quaisquer actualizações aos seus domicílios bancários estão sujeitas aos procedimentos descritos nos artigos 3 e 5 das presentes regras.

3. A activação de um domicílio bancário inactivado no e-SISTAFE somente ocorre adoptando-se na íntegra o procedimento previsto no artigo 3 e desde que a inactivação tenha ocorrido no mesmo exercício.

4. Os registos de domicílios bancários que estejam na condição de inactivos até o final de cada exercício económico não transitam para o exercício seguinte.

#### ARTIGO 8

##### (Arquivo do certificado do domicílio bancário)

Em conformidade com o disposto no Decreto n.º 36/2007, de 27 de Agosto, os Certificados de Domicílio Bancário apresentados pelos beneficiários de pagamentos devem ser mantidos em arquivo na respectiva Unidade, por um prazo de 5 anos, a contar da data de aprovação da Conta Geral do Estado (CGE) do exercício correspondente, à disposição da inspecção dos órgãos competentes pela fiscalização e auditoria.

#### ARTIGO 9

##### (Fiscalização e sanções)

1. A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e demais órgãos integrantes do Subsistema do Controlo Interno (SCI), aquando da realização de auditorias, devem adoptar os procedimentos necessários à verificação do cumprimento das presentes regras para a adopção das providências de responsabilização cabíveis em caso de incumprimento.

2. O incumprimento das disposições previstas nas presentes regras é passível de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilização civil ou criminal, conforme o caso.

#### ARTIGO 10

##### (Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na implementação das presentes regras devem ser esclarecidas pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública (DNCP).

